

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/05/2019



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 09/05/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 14/05/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 14/05/2019
PRESIDENTE

MENSAGEM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 / 2019

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, DISCIPLINA A CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, dispõe sobre alterações a serem introduzidas na Lei Complementar nº 32, de 28/12/2017, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município e disciplina a carreira de Procurador do Município.

A Lei Complementar nº 32/2017 foi implantada em janeiro de 2018 e reflete o esforço de organização da Procuradoria, para fazer face aos avanços introduzidos com vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com ênfase no controle da legalidade e atendimento às orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado, assim como às ações de inconstitucionalidades promovidas pelo Ministério Público. Foi motivada, ainda, pela necessidade de se realizar a consolidação efetiva da Lei Complementar nº 01/2006, e as diversas alterações posteriores.

Não obstante, foram constatados alguns pontos que precisam ser corrigidos, ajustados e adequados. A dinâmica à qual as organizações estão submetidas, associadas à prática, à operação do dia-a-dia do arcabouço legal, exige permanente atualização.

Esta alteração está proposta em três movimentos. O artigo primeiro trata da **revogação** de parágrafos considerados dispositivos deslocados e/ou inadequados.

O artigo segundo, por sua vez, trata da própria estruturação da Procuradoria. Propõe-se a supressão da Procuradoria Consultiva Fiscal e da Procuradoria Consultiva Trabalhista, e a transferência das atribuições para órgãos únicos: a Procuradoria da Fazenda Municipal, com competência consultiva e contenciosa, e a Procuradoria Trabalhista, também com competência consultiva e contenciosa. Essa alteração, que já vem ocorrendo na prática, traz economia aos cofres públicos pela redução de duas gratificações de chefia.

Quanto à nova redação proposta para os artigos 36 e 37, há dois aspectos a serem considerados. Primeiramente, explicita-se a aplicação de dispositivo do Código de Processo Civil – § 4º do art. 90 – que favorece o contribuinte, com cobrança ajuizada, que se antecipa, reconhece e liquida o débito.



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Lido em Sessão
02/03/2019



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14/05/2019
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

Em seguida, mantem-se o recolhimento dos Honorários Advocatícios assegurados aos Procuradores do Município tanto nos autos dos processos ajuizados, através de depósito judicial, quanto, a critério da administração pública, através da inclusão no Documento de Arrecadação Municipal.

O artigo terceiro, por sua vez, objetiva dar maior clareza e objetividade no que se refere ao efetivo pagamento dos Honorários Advocatícios assegurados aos Procuradores do Município, de carreira, quanto à sua repercussão em outras parcelas dos vencimentos, à contribuição previdenciária e à retenção do IRRF. Esses pontos, é bom que se registre, constam não apenas da legislação de regência, como também da Lei Complementar ora alterada e da Lei Complementar nº 06/2009.

Assim, a presente proposta de alteração, quer no ordenamento estrutural da Procuradoria Geral do Município quer na operacionalização da percepção dos honorários advocatícios, e demais ajustes, objetiva garantir maior e melhor desempenho do órgão e dos integrantes da carreira de Procurador.

Este Projeto de Lei Complementar, é necessário registrar, **não acarreta qualquer impacto financeiro.**

É clareza cristalina que o presente Projeto de Lei atende, quanto aos seus aspectos formais, aos requisitos legais e materiais, porquanto está sendo proposto por quem detém a competência para fazê-lo, e está em conformidade com o que prescreve a legislação vigente e, ainda, aclaram as redações dos dispositivos.

Em face da necessidade imediata de implantação da norma proposta, solicito **regime de urgência** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de Abril de 2019.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 09/05/2019
PRESIDENTE


ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 14/05/2019
PRESIDENTE



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02 / 05 / 20 19



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14 / 05 / 20 19
PRESIDENTE

Ofício nº 76 /2019 - GP

Jaboatão dos Guararapes, 26 de ABR de 2019.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 09 / 05 / 20 19
PRESIDENTE

Assunto: **Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 32, de 28 de dezembro de 2017, sobre a Organização e o Funcionamento da Procuradoria Geral do Município, e a carreira de Procurador do Município.**

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 14 / 05 / 20 19
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, o **Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 32, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização e o Funcionamento da Procuradoria Geral do Município, disciplina a carreira de Procurador do Município, e dá outras providências, e a respectiva Mensagem.**

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ANDERSON FERREIRA
Prefeito



Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes/PE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/03/2019



GABINETE DO PREFEITO

Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 09/08/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 14/05/2019
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprobado
14/05/2019
PRESIDENTE

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 32, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização e o Funcionamento da Procuradoria Geral do Município, disciplina a carreira de Procurador do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VII do artigo 65 e o disposto no art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam revogados o § 2º do art. 3º e o inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 32, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município e disciplina a carreira de Procurador do Município:

“ Art. 3º

.....

§ 2º (REVOGADO)

.....”

“ Art. 4º

.....

§ 2º

.....

II - (REVOGADO)

.....”



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/05/2019



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprobado
14/05/2019
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O art. 5º, o art. 6º, o art. 36 e o art. 37 da Lei Complementar nº 32, de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 5º

.....

II - exercer todas as atribuições previstas nos incisos I a VII do art. 3º desta lei; (NR)

.....”

“ Art. 6º

.....

III - a Procuradoria Trabalhista; (NR)

IV - (REVOGADO)

.....

VI - (REVOGADO)

§ 1º

.....

III - realizar trabalhos concernentes ao estudo e à proposição de projetos de lei, decretos, instruções normativas e portarias municipais, inclusive sua alteração, bem como à divulgação da legislação tributária; (NR)

.....

VI - requerer a extinção de execuções fiscais, quando presentes as causas descritas no artigo 156, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como desistir de execuções fiscais em caso de cancelamento administrativo do crédito tributário e nas demais hipóteses previstas em lei; (AC)

VII - elaborar propostas de vetos a projetos de lei aprovados, em suas respectivas áreas de atuação, sempre que requeridos pelo Prefeito; (AC)

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 09/05/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 14/05/2019
PRESIDENTE



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/05/2019



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14/05/2019
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

VIII - emitir pareceres, sempre que solicitados, em processos que versem sobre matéria jurídica de interesse da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município; **(AC)**

IX - executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município. **(RENUMERADO)**

.....

§ 3º. À Procuradoria Trabalhista compete: (NR)

.....

II - realizar trabalhos concernentes ao estudo e à proposição de projetos de lei, decretos, instruções normativas e portarias municipais, inclusive sua alteração, bem como à divulgação da legislação trabalhista; **(NR)**

III - elaborar propostas de vetos a projetos de lei aprovados, em sua respectiva área de atuação, sempre que requeridos pelo Prefeito; **(NR)**

IV - emitir pareceres, sempre que solicitados, em processos que versem sobre matéria jurídica de interesse da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município; **(AC)**

V - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Prefeito; **(AC)**

VI - executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município. **(RENUMERADO)**

§ 4º. (REVOGADO)

.....

§ 6º. (REVOGADO)

.....”

“ Art. 36.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.
EM 09/05/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
EM 14/05/2019
PRESIDENTE



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/05/2019



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14/05/2019
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

I - incidente sobre o crédito tributário objeto de execuções ajuizadas, fixadas em decisão judicial e efetivamente recuperados pela Fazenda Pública, obedecidos os percentuais estabelecidos no § 3º, do art. 85, e o disposto no § 4º, do art. 90, ambos da Lei Federal nº 13.105, de 2015. (NR)

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 09/05/2019
PRESIDENTE

.....
§ 1º. (REVOGADO)

§ 2º. O recolhimento dos honorários advocatícios se dará nos autos dos processos ajuizados através de depósito judicial, sendo facultado, a critério da Administração Pública, sua inclusão no Documento de Arrecadação Municipal - DAM. (NR)

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 14/05/2019
PRESIDENTE

.....”
“ Art. 37. Os valores dos honorários advocatícios devidos, a qualquer título, são apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda e rateados igualmente entre os Procuradores do Município, após verificação dos valores transferidos pelo Poder Judiciário para a conta específica de titularidade do Município. (NR)

.....”
Art. 3º Ficam **acrescidos** o § 5º, o § 6º e o § 7º ao art. 17 da Lei Complementar nº 32, de 2017, com as seguintes redações:

“ Art. 17.

.....
§ 5º. Os honorários advocatícios não integrarão a base para o cálculo da gratificação natalina, nem o abono de férias e de nenhuma outra vantagem, gratificação, adicional, indenização ou proventos. (AC)

§ 6º. Os honorários advocatícios recebidos pelos Procuradores do Município integram a base para incidência da contribuição previdenciária. (AC) ”





GABINETE DO PREFEITO

§ 7º. Os honorários advocatícios recebidos pelos Procuradores do Município integram a base de cálculo (renda tributável) para retenção do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte). (AC)''

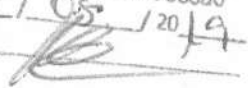
Art. 4º Ficam expressamente mantidos os demais dispositivos que não contrariem o disposto na presente Lei Complementar.


Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

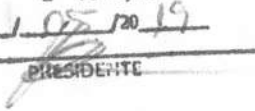
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso VII do § 2º do art. 1º, o inciso V do § 2º e o § 3º do art. 2º, do Decreto Municipal nº 614, de 02 de julho de 2008.


Jaboatão dos Guararapes, 26 de *Abil* de 2019.


ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/05/2019


Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 14/05/2019

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 09/05/2019

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14/05/2019

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº. 794/2019.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 02/05/2019

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requeiro à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o Projeto de Lei Complementar 01/2019, EM REGIME DE URGÊNCIA, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto “**EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 32, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, DISCIPLINA A CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de Maio de 2019.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprobado
14/05/2019
PRESIDENTE

- Vereador -

Nando



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

PARECER

EMENDAS 04, 05 e 06 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 01/2019

DAS PROPOSIÇÕES

Foi solicitado Parecer acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade das Emendas ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2019, de autoria do Poder Executivo, da lavra do Excelentíssimo Vereador DANIEL ALVES BEZERRA.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta encontra-se legalmente inserida na competência privativa do Prefeito Municipal à iniciativa legislativa de projetos de lei que dispõem sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração, bem como sobre criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal, nos exatos termos dos artigos 46 e 47, incisos IV e V, da Lei Orgânica, por simetria ao art. 61, da CRFB/1988.

Trata-se, assim, de área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública, valendo dizer sobre a **administração dos bens públicos e a prestação de serviços públicos municipais**, ou seja, planejamento, organização e gestão administrativa, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar.

Tratam-se, assim, de hipóteses de conveniência e oportunidade da Administração Pública, frutos de seu Poder Discricionário, em efetivar e viabilizar o objeto do Projeto de Lei Complementar em apreço.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINAMOS** no sentido de rejeitar as Emendas 04, 05 e 06 ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2019.

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de maio de 2019.



**EMENDA SUBSTITUTIVA PARCIAL No 002 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No
01/2019 (ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO, DISCIPLINA A CARREIRA)**

**Dê-se ao art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº. 01/2019, a seguinte
redação:**

“Art. 3º Ficam **acrescidos o § 5º, o § 6º e o § 7º ao art. 17 da Lei
Complementar nº 32, de 2017, com as seguintes redações:**

“Art. 17 (...)

(...)

**§ 5º. Os honorários advocatícios integrarão a base para o
cálculo da gratificação natalina, férias e o respectivo terço
constitucional. (AC)**

**§ 6º. Os honorários advocatícios recebidos pelos Procuradores
do Município não integram a base para a incidência da contribuição
previdenciária. (AC)**

**§ 7º. Os honorários advocatícios recebidos pelos Procuradores
do Município integram a base de cálculo (renda tributável) para
retenção do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte). (AC)”**



JUSTIFICATIVA

1 – Dos honorários como base de cálculo de férias e 13º

Fora sugerida como emenda que os honorários integrem a base de cálculos de férias e 13º considerando que a eles é dada a natureza de receita orçamentária e remuneratória pela Lei Complementar nº 32/2017 (§§ 3º e 4º, do art. 17)

A previsão de que os honorários não servem como base de cálculos para férias e 13º somente encontram razão de ser nos limites dados pela Lei Federal nº. 13.327/2016 (parágrafo único do art. 29 c/c art. 35), a qual retira dos honorários sua natureza remuneratória e orçamentária para os membros da AGU – Advocacia Geral da União.

2 – Da não incidência de contribuição previdenciária sobre os honorários advocatícios.

2.a) Da impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária - decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 593068, tema nº 163 de repercussão geral.

Mesmo que sejam, pela LC nº. 32/2017, considerados como receita orçamentária e verbas remuneratória, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre honorários advocatícios, considerando recente decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 593068, tema nº 163 de repercussão geral, julgamento concluído em 11 de outubro de 2018, tendo o STF fixado a seguinte tese redigida pelo eminente Ministro Roberto Barroso:



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO**

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”

Ou seja, o STF definiu que, **mesmo quando a lei do ente público não exclua ou preveja expressamente a incidência de contribuição previdenciária, não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público**, a exemplo de adicional noturno e horas extras.

A decisão proferida pelo STF teve como norte a redação dada pela EC nº. 20/98 ao § 2º, do art. 40, da CF, que limita os proventos de aposentadoria aos valores pagos em decorrência do cargo efetivo do servidor:

Art. 40. (...)

§ 2º - **Os proventos de aposentadoria** e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Entendeu o STF que a CF estabeleceu um limite de aposentadoria, que não pode ultrapassar a remuneração do cargo efetivo. Dito isto, todas os valores pagos, mesmo que de natureza remuneratória, mas não decorrentes do simples exercício do cargo, não repercutem nos proventos de aposentadoria e não podem servir de base para incidência de contribuição previdenciária.



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO**

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

Desta feita, como os honorários não decorrem do simples exercício do cargo de Procurador, mas de vitórias em demandas judiciais e de efetiva recuperação de valores, não repercutem nos proventos de aposentadoria, encontrando limitador do § 2º, do art. 40 da CF.

Cita-se como exemplo a Lei Federal nº. 13.327/2016, a qual determina a não incidência de contribuição previdenciária sobre os honorários pagos aos membros da AGU – Advocacia Geral da União (art. 32):

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Assim sendo, não devem gerar incidência de contribuição previdenciária sob pena de se criar um passivo tributário a título de restituição/repetição aos Procuradores, conforme decisão exarada pelo STF nos autos do RE acima referido.

2.b) Do dano ao erário e aumento de gastos com a previsão de contribuição previdenciária sobre os honorários advocatícios.

Como se viu, nos termos da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 593068, tema nº 163 de repercussão geral, eventual incidência de contribuição previdenciária sobre honorários advocatícios é inconstitucional e **gerará um passivo tributário que o Município, como ente responsável pela retenção em folha, deverá suportar:**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL. ÔNUS PROBANTE. I - O Município é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa à restituição de descontos indevidamente realizados, a título de contribuição previdenciária, na folha de pagamento do servidor contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. (...) Precedente do STF e do STJ. IV - Agravo Legal desprovido.

(TJ-PE - AGV: 2869014 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 14/03/2016, 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2016)

Não fosse o passivo referido, a incidência de contribuição previdenciária sobre os honorários gerará, ainda aumento de gastos do Município com a contribuição patronal respectiva sobre os honorários.

Nos termos da alínea "d", do parágrafo único, do art. 71, da Lei 108/2001, a alíquota de contribuição previdenciárias do município é de 22% (vinte e dois por cento), razão pela qual isso aumentaria os gastos previdenciários do Município com repasses patronais ao Jaboatãoprev, quando sequer haveria necessidade para tanto, já que não repercutirá na aposentadoria dos procuradores.

Além do passivo de repetição tributária e de aumentos de gastos com contribuição patronal, haverá renúncia de receita de IRRF com a incidência de contribuição previdenciária sobre honorários.

Tal renúncia de receita ocorrerá porque quanto maior a base contributiva previdenciária menor a base contributiva de IR e menor o valor de IRRF a ingressar no patrimônio do ente público municipal (art. 158, I, da CF), já que a



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO**

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

base de incidência do IRRF se dá após a dedução da contribuição previdenciária encontrada.

Assim, quanto maior for a contribuição previdenciária, menor será a base de incidência do IRRF e menor IRRF ficará com o Município.

Feitas essas considerações, sugerimos a aprovação do Projeto com as emendas aqui referidas e justificadas.



DANIEL ALVES
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO**

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

**EMENDA SUBSTITUTIVA PARCIAL No 004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No
01/2019 (ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO, DISCIPLINA A CARREIRA)**

**Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº. 01/2019, a seguinte
redação:**

“Art. 2º. O art. 5º , da Lei Complementar nº 32, de 2017, passam a vigorar
com as seguintes alterações:

“Art. 5º (...)

(...)

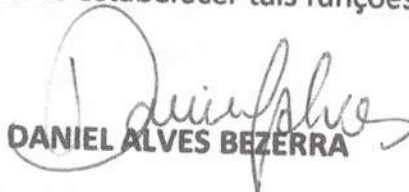
II – estabelecer todas as atribuições previstas nos incisos I a VII
do art. 3º desta Lei; (NR)

(...)

JUSTIFICATIVA

As Atribuições do artigo 3º da Lei Complementar 32/2017
competem aos procuradores de carreira, devidamente aprovados em
concurso público.

Desta forma, não pode o Procurador Geral exercer tais
atribuições, mas tão somente estabelecer tais funções.


DANIEL ALVES BEZERRA

Vereador

1ª SECRETARIA C.M.J.G 14/05/19/08-50 906375



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO**

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

**EMENDA SUBSTITUTIVA PARCIAL No 005 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No
01/2019 (ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO, DISCIPLINA A CARREIRA)**

**Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº. 01/2019, a seguinte
redação:**

“Art. 1º Fica revogado o § 2º, do art. 3º, da Lei Complementar nº. 32, de 28
de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização e o Funcionamento da
Procuradoria Geral do Município e disciplina a carreira de Procurador do
Município:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 2º (REVOGADO)

(...)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda evita a revogação do atual inciso II, do § 2º, do art. 4º, da
Lei Complementar nº 32/2017, que dá competência ao Conselho Superior da
Procuradoria do Município para **sugerir e se manifestar sobre alterações na
estrutura e na competência da Procuradoria Geral.**

O Conselho é integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelo
Subprocurador e por 5 (cinco) Procuradores de carreira do Município, estes

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
14/05/2019 09:56:04



**CAMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO**

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

indicados por Portaria do Prefeito, nos termos do § 3º, do art. 4º, da LC nº 32/2017.

O Conselho Superior da Procuradoria do Município detém relevantes atribuições no âmbito da Procuradoria do Município, dentre as quais, a de se pronunciar sobre matéria de interesse institucional que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral.

Com representantes da carreira de Procuradores efetivos em sua composição, é importante mecanismo para auxiliar na proposição de alterações legislativas que promovam a solução de problemas práticos e históricos percebidos na atividade funcional diária dos procuradores, gerando mais eficiência na atuação contenciosa e consultiva da instituição, e minorando os riscos de alterações legislativas que sejam motivadas por interesses escusos e que não se conformam com o primado do interesse público.

O pronunciamento do Conselho Superior da Procuradoria do Município também possibilita o debate democrático nas propostas de alterações, auxiliando no crescimento qualificativo dos projetos de Lei enviados a esta Casa Legislativa.

DANIEL ALVES

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO**

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

**EMENDA SUPRESSIVA PARCIAL No 006 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No
01/2019 (ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO, DISCIPLINA A CARREIRA)**

Suprima-se do art. 2º, do Projeto de Lei Complementar 01/2019, os seguintes trechos referentes aos artigos: " 6º, 36 e 37 da Lei Complementar 32/2017

Art. 6º (...)

(...)

III- a Procuradoria Trabalhista; (NR)

IV- (REVOGADO)

(...)

VI- (REVOGADO)

§ 1º (...)

(...)

III- realizar trabalhos concernentes ao estudo e à proposição de projetos de lei, decretos, instruções normativas e portarias municipais, inclusive sua alteração, bem como à divulgação da legislação tributária; (NR)

...

VII- elaborar propostas de vetos e projetos de lei aprovados, em suas respectivas áreas de atuação, sempre que requeridos pelo prefeito; (AC)

1º SECRETARIA C.M.J.G. 14/06/19/06-51 20629



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO**

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

VIII- emitir pareceres, sempre que solicitados, em processos que versem sobre matérias jurídica de interesse da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município; (AC)

IX- executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município. (RENUMERADO)

....

§3º À Procuradoria Trabalhista compete (NR)

...

II- realizar trabalhos concernentes ao estudo e à proposição de projetos de lei, decretos, instruções normativas e portarias municipais, inclusive sua alteração, bem como à divulgação da legislação trabalhista; (NR)

III- elaborar propostas de vetos a projetos de lei aprovados, em sua respectiva área de atuação, sempre que requeridos pelo Prefeito; (NR)

IV- emitir pareceres, sempre que solicitados, em processos que versem sobre matérias jurídica de interesse da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município; (AC)

V- opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Prefeito; (AC)

VI- executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município. (REMUNERADO)

§4º. (REVOGADO)

...

§6º. (REVOGADO)

...

"Art. 36...

I- incidente sobre o crédito tributário objeto de execuções ajuizadas, fixadas em decisão judicial e efetivamente recuperados pela Fazenda Pública, obedecidos os percentuais estabelecidos no § 3º, dor art. 85, e o disposto do § 4º, do art. 90, ambos da Lei Federal nº 13.105, de 2005. (NR)

....

§1º (REVOGADO)

§2º. O recolhimento dos honorários advocatícios se dará nos autos dos processos ajuizados através de depósito judicial, sendo facultado, a critério da Administração Pública, sua inclusão no Documento de Arrecadação Municipal- DAM. (NR)

..."

'Art. 37. Os valores dos honorários advocatícios devidos, a qualquer título, são apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda e rateados igualmente entre os Procuradores do Município, após verificação dos valores transferidos pelo Poder Judiciário para a conta específica de titularidade do Município (NR)

..."

JUSTIFICATIVA

1 – Da extinção das Procuradorias Consultivas Trabalhista e Tributária

Foram excluídos do Projeto os dispositivos que revogam e excluem da estrutura da Procuradoria Geral os setores consultivo trabalhista e consultivo fiscal, bem como os dispositivos que acrescentam matérias de cunho nitidamente consultivo ao setor contencioso trabalhista e à Procuradoria da Fazenda Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

As atividades de consultoria possuem grande relevância como meios preventivos da legalidade dos atos administrativos e aconselham que sejam desempenhadas por profissionais que não estejam acumulando tais funções com o setor contencioso, em especial no caso de pareceres.

Por vezes, na atividade de Parecerista, o Procurador opina por conceder pedido, aceitar defesa de contribuinte ou de servidor, ou mesmo indicar possível irregularidade praticada pela Administração, mas cujos opinativos não são vinculantes à Administração Pública, que poderá acatar ou não tais conclusões.

Assim, não é incomum que a decisão da Administração Pública seja em não acatar, fundamentadamente, o Parecer exarado, sendo possível que o conflito deságue no Judiciário, caso em que os procuradores que atuam no contencioso, em que pese o compromisso com a boa-fé objetiva, a legalidade e do interesse coletivo primário, buscarão também a proteção do interesse público secundário, seja para evitar ou minorar danos ao erário, para recuperar créditos tributários e não tributários, ou mesmo para defender as decisões administrativas e atos praticados pelo administrador público.

Ademais, ante a repetição de matérias nos âmbitos consultivo e contencioso, a distribuição de atividade consultiva aos membros dos setores contenciosos da Procuradoria poderá aumentar o risco de impedimento funcional, conforme prevê o inciso I, do art. 23, da Lei Complementar nº. 32/2017:

“Art. 23. Os Procuradores do Município dar-se-ão por impedidos quando:

I – houverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;”



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO**

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

Ainda que se entenda que o impedimento ocorre apenas quando o parecer favorável se deu em relação à específica parte adversa no processo judicial, pode ocorrer que o parecer tenha sido favorável à pretensão em caso idêntico, mas em relação à outra parte, sindicato ou associação, ainda assim desaconselhando o acúmulo de tais funções.

2 – Da alteração do inciso I, do art. 36, da Lei Complementar nº. 32/2017.

A emenda busca retirar do projeto a inclusão do § 4º, do art. 90, da Lei Federal nº. 13.105, de 2015, considerando que referida disposição não se aplica aos executivos fiscais, mas sim à fase de conhecimento, quando, ainda litigiosa a pretensão, a parte demandada reconhece a procedência de pedido da Fazenda Pública.

A disposição do § 4º, do art. 90, da Lei Federal nº. 13.105, de 2015, seria mais bem alocada no inciso II, do art. 36, da Lei Complementar nº. 32/2017, em causas de outra natureza, mais precisamente enquanto ainda não existente o título executivo:

“Art. 36. (...)

I – (...)

II - fixados em decisão judicial, em causas de outra natureza.

Contudo, a mera previsão no atual inciso II, do art. 36, da Lei Complementar nº. 32/2017, de que serão obedecidos os percentuais fixados em decisão judicial, torna desnecessária e não eficiente a referência de percentual feita na Lei Municipal, já que o juiz aplicará ao processo judicial o percentual que entender cabível, inclusive o do § 4º, do art. 90 do CPC, quando assim entender, na



interpretação por ele dada à norma processual, cujos limites devem ser os do título judicial alcançados pela coisa julgada.

3 – Da revogação do § 1º, do art. 36, da Lei Complementar nº. 32/2017.

A emenda busca suprimir a revogação do § 1º, do art. 36, da Lei Complementar nº. 32/2017, que atualmente conta com a seguinte redação:

Art. 36 (...)

§1º. Os percentuais e valores mencionados neste artigo são também devidos a título de honorários advocatícios mediante a realização de transação, compensação ou de outros meios de composição de conflitos.

É da União a competência para dispor sobre norma de natureza processual (art. 22, I, da CF), sendo inconstitucional previsão em Lei Municipal que altere percentuais de honorários advocatícios ou retire do advogado público o direito aos honorários estabelecidos em Lei Federal:

CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.



SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

ESTATUTO DA OAB

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

SÚMULA 8 DA COMISSÃO NACIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA

Súmula 8 - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

Assim, ante o princípio da causalidade e de que os honorários constituem direito autônomo do advogado, inclusive do advogado público, não podem eles



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

serem compensados ainda quando haja compensação de outros créditos entre as partes, ou mesmo no caso de transação e demais formas de composição de conflitos.

4 – Da exclusão dos honorários do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Também fora suprimida a alteração sugerida pelo Projeto ao § 2º, do art. 36, e art. 37, ambos da Lei Complementar nº. 32/2017.

A retirada dos honorários do Documento de Arrecadação Municipal – DAM tem o potencial de lesivo de reduzir sensivelmente o pagamento de honorários advocatícios, acarretando o acúmulo e manutenção de processos judiciais apenas para a cobrança de honorários advocatícios.

A alteração sugerida pelo Projeto, a um só tempo, implica na violação ao princípio da eficiência e da duração razoável do processo judicial, bem como acarretará profunda renúncia de receita e danos ao erário.

4.a) Da violação ao Princípio da Eficiência e da Perda de Arrecadação

O princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF) passa pela otimização ou racionalização dos meios. A eficiência traduz um dever da administração de atuar com rapidez, rendimento e perfeição.

A eficiência pode ser traduzida como a utilização dos melhores meios, na busca dos melhores resultados, no menor tempo e com os menores custos.



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

A **inclusão dos honorários no DAM** é o meio mais eficiente (**melhor meio - menor custo - melhor resultado - menor tempo**) para receber honorários advocatícios.

A retirada dos honorários do DAM (pior meio) implicará no inevitável aumento progressivo de custos financeiros para o Judiciário Estadual, Federal e para o próprio Município, ante o progressivo crescimento de gastos orçamentários (maior custo) com:

a.1) bens públicos e materiais de escritório (computadores, impressoras, energia elétrica, papel, tinta etc);

a.2) a quantidade e qualificação crescente de servidores de apoio administrativo (servidores e terceirizados) e de Procuradores necessários para: transporte de autos e de servidores, carga de processos, intimações, protocolo de petições etc;

a.3) modernização de sistemas, armazenamento de dados e backup.

A exclusão dos honorários do DAM também provocará menor recuperação de valores (pior resultado), pela frustração dos meios executivos judiciais de cobrança, decorrentes da prescrição, insolvência ou falência de devedores, especialmente em razão do considerável acúmulo e eternização desnecessária das execuções fiscais(maior tempo).

A atuação da Administração Pública deve se dar da maneira mais eficiente possível, não se podendo perceber no projeto qualquer motivação que aconselhe a retirada dos honorários do DAM, ou que indique ser esta a forma



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

mais eficiente de percepção dos honorários advocatícios, tidos pela Lei Complementar nº, 32/2017, como receita orçamentária (§ 4º, do art. 18).

Cabe ressaltar que o Município firmou convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para cobrança de custas judiciais no DAM, unificando, em apenas um único documento, a arrecadação de todas as verbas devidas em decorrência do processo judicial.

De tal situações extraem-se duas conclusões. A primeira é que o Sistema de Arrecadação já está e continuará inevitavelmente vinculado à situação do processo judicial.

A segunda é que é irrazoável que a Administração inclua no DAM verbas destinadas a terceiros, mas não o faça em relação à verba que lhe é própria e que gera incremento de arrecadação.

A renúncia de receita ocorrerá, como já dito, em primeiro lugar porque os honorários advocatícios estão previstos no § 4º, do art. 18 da Lei Complementar nº. 32/2017 como receita orçamentária:

Art. 17. (...)

(...)

§4º. Os honorários advocatícios são contabilizados com receita orçamentária.

Não fosse apenas isso, apesar de percebidos pelos procuradores municipais, as remunerações dos Procuradores Municipais, inclusive os honorários, são atualmente limitados ao teto constitucional (§ 3º, do art. 17, da LC 32/2017). Ocorre que os valores de honorários que, somados às demais verbas



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

remuneratórias, ultrapassem tal limite (teto), ingressam nos cofres públicos e possuem destinação pública específica disposta em **Decreto Municipal nº 41/2018, publicado no diário oficial de 27 de abril de 2018: (art. 5º):**

Art. 5º Os Honorários Advocatícios serão mantidos em conta específica, devidamente remunerada e obedecerão as normas contábil, financeira e orçamentária aplicadas para as receitas orçamentárias.

§ 1º. O valor excedente de honorários, não utilizado para a remuneração em razão da extrapolação do teto remuneratório, mensalmente, destinar-se-á em sua totalidade, às ações de aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município.

Ao contrário do que afirmado na mensagem do projeto, **a retirada dos honorários do DAM gerará danos ao erário que podem alcançar a cifra de alguns milhões de reais ao longo dos anos.**

A título de exemplo, **no mês de agosto, cerca de R\$ 350.419,64 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) ingressaram nos cofres do Município de valores de honorários advocatícios que excederam ao teto constitucional** de pagamento aos procuradores do Município (em anexo).

Tal não foi um fato isolado, como se percebe nas informações fornecidas pelo Município (em anexo) em relação aos demais meses.

Citam-se os meses de maio/2017 (R\$ 50.221,33); junho/2017 (R\$ 8.860,76); julho/2017 (R\$ 24.980,74); agosto/2017 (R\$ 11.502,25); setembro/2017 (R\$ 40.842,22); outubro/2017 (R\$ 9.856,60); novembro/2017 (R\$ 13.015,30);



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

dezembro/2017 (R\$ 100.409,84) e fevereiro de 2018 (R\$ 65.040,80). Inúmeros outros meses poderiam ser mencionados.

Os meses acima já se prestam a elucidar que, entre maio/2017 a fevereiro de 2018, apenas 10 meses, cerca de **R\$ 675.149,48 (seiscentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) ingressaram aos cofres públicos somente de valores de honorários que, somados às demais parcelas remuneratórias dos procuradores municipais, ultrapassaram o teto constitucional** estabelecido no art. 37, XI, da CF c/c § 3º, do art. 17, da LC 32/2017.

A retirada dos honorários do DAM gerará inevitáveis e pesados danos ao erário, não se limitando aos acima enunciados.

Além dos valores que ingressam nos cofres públicos em razão do corte do teto constitucional (art. 37, XI, da CF), **cerca de 27,5% (vinte e sete meio por cento) de todos os honorários pagos aos procuradores municipais também são retidos aos cofres públicos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, sendo que 100% (cem por cento) desse valor fica no patrimônio do erário municipal e não é repassado à União** Federal, conforme previsão constitucional (art. 158, I, da CF).

Isso quer dizer que quase 1/3 (um terço) dos valores de honorários pagos aos procuradores municipais, ressalvados aqueles que foram cortados pelo teto constitucional e também entraram como receita orçamentária, ingressam no patrimônio do Município como IR retido na fonte, **valores estes que, ao contrário das demais parcelas remuneratórias, têm natureza de efetivo crescimento de receita,** sem a correspondente despesa de pessoal orçamentária, vez que os honorários são arcados pela parte (terceiro) vencido nas demandas judiciais.



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO**

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

A violação do princípio da eficiência, o dano ao erário e a renúncia de receita estão tipificadas no ordenamento jurídico como hipóteses configuradoras de infrações político-administrativas, improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública, não podendo esta Casa Legislativa permitir que tal ocorra:

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Art. 4º **São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais** sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou **dilapidação dos bens ou haveres** das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - **agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do**



patrimônio público;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

A receita é conceituada como o total de valores que ingressam no tesouro público e possui diversas classificações, levando-se em consideração a periodicidade, a origem, a categoria econômica, entre outros.

Renunciar essa receita é deixar de receber valores que poderiam ser utilizados para realização de despesas visando diversos direitos e efetivação de políticas públicas, daí a necessidade de serem limitadas, para que sejam realizadas apenas quando necessárias ao interesse público.

O art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera as modalidades de renúncias de receitas, quais sejam, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que gere redução discriminada de tributos e contribuições, além de outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Entende-se que o rol presente no art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é apenas exemplificativo, pois considera-se renúncia de receita também



qualquer tratamento diferenciado resultante de benefício, por poder afetar o equilíbrio entre receitas e despesas (NÓBREGA; FIGUEIRÊDO, 2002, p. 40).

Ao retirar os honorários do DAM estaria o Poder Público municipal concedendo um tratamento diferenciado aos devedores que implicaria em menor ingresso de receitas orçamentárias aos cofres municipais, sem fundamentação suficiente dos motivos que aconselhariam tal previsão.

Dito isto, qualquer atitude tendente a reduzir o pagamento por terceiros de valores de honorários aos procuradores Municipais, deve ser rechaçada porque implicarão na maneira menos eficiente de arrecadação de receita orçamentária aos cofres do próprio município, com evidentes danos ao erário municipal.

4.b) Dos prejuízos ao contribuinte

Quando o contribuinte paga os honorários através do DAM, a Procuradoria do Município informa ao Poder Judiciário a quitação do crédito tributário e requer a extinção da execução fiscal.

Com a exclusão dos honorários do DAM, o Município retira do contribuinte essa solução rápida e simples para resolver as suas pendências, pois terá que percorrer um longo caminho para a extinção do processo:

- digirir-se ao Poder Judiciário para, individualmente, emitir uma guia própria para recolhimento dos honorários advocatícios;
- efetuar o pagamento bancário;
- solicitar ao juízo que junte aos autos o comprovante de pagamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO**

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

- aguardar a manifestação do Município sobre a correção dos valores, a ordem judicial de transferência dos valores para a conta do Município, uma nova manifestação do Município sobre a efetiva entrada do montante nos cofres públicos e, se tudo estiver correto, o pedido de extinção da execução fiscal e a sentença judicial respectiva.

Enquanto não recolhidos os honorários advocatícios, o processo judicial não pode ser baixado e, conseqüentemente, não pode o contribuinte obter certidão negativa de distribuição de feitos judiciais, trazendo empecilhos à sua vida privada.

Por outro lado, os honorários, quando pagos no DAM, sofrem a redução proporcional aos eventuais descontos concedidos. Quando isso não ocorre e o contribuinte tem que pagar através de depósito, os honorários podem tomar como base de cálculo valor diverso, resultando eventualmente em pagamento em valor maior.

DANIEL ALVES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 089/2019 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 15 de maio de 2019.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei Complementar n.º 01/2019**, que **“Altera a Lei Complementar n.º 32, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização e o Funcionamento da Procuradoria Geral do Município, disciplina a carreira de Procurador do Município, e dá outras providências”**, encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 76/2019, e a Mensagem n.º 01/2019, aprovado em Reunião Ordinária, em Regime de Urgência, realizada no dia 14/05/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,


Vereador: **Adelfo Pereira Lins**
- Presidente -

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO-PMJG

N.º 864 -

DATA: 26/05/2019

HORA: 10:48

SIN: Saramim



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2019.

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 32, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização e o Funcionamento da Procuradoria Geral do Município, disciplina a carreira de Procurador do Município, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam **revogados** o § 2º do art. 3º e o inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 32, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município e disciplina a carreira de Procurador do Município:

“Art. 3º.....

.....

§ 2º. (REVOGADO)

.....”

“Art. 4º.....

.....

§ 2º.....

.....

II - (REVOGADO)

.....”

Art. 2º. O art. 5º, o art. 6º, o art. 36 e o art. 37 da Lei Complementar nº 32, de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

II - exercer todas as atribuições previstas nos incisos I a VII do art. 3º desta lei; (NR)

.....”

“Art. 6º.....

.....



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

III - a Procuradoria Trabalhista; (NR)

IV -(REVOGADO)

.....

VI -(REVOGADO)

§ 1º.....

.....

III - realizar trabalhos concernentes ao estudo e à proposição de projetos de lei, decretos, instruções normativas e portarias municipais, inclusive sua alteração, bem como à divulgação da legislação tributária;(NR)

.....

VI - requerer a extinção de execuções fiscais, quando presentes as causas descritas no artigo 156, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como desistir de execuções fiscais em caso de cancelamento administrativo do crédito tributário e nas demais hipóteses previstas em lei;(AC)

VII - elaborar propostas de vetos a projetos de lei aprovados, em suas respectivas áreas de atuação, sempre que requeridos pelo Prefeito;(AC)

VIII - emitir pareceres, sempre que solicitados, em processos que versem sobre matéria jurídica de interesse da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município;(AC)

IX- executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município. (RENUMERADO)

.....

§ 3º. À Procuradoria Trabalhista compete: (NR)

.....

II - realizar trabalhos concernentes ao estudo e à proposição de projetos de lei, decretos, instruções normativas e portarias municipais, inclusive sua alteração, bem como à divulgação da legislação trabalhista;(NR)



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

III - elaborar propostas de vetos a projetos de lei aprovados, em sua respectiva área de atuação, sempre que requeridos pelo Prefeito;(NR)

IV - emitir pareceres, sempre que solicitados, em processos que versem sobre matéria jurídica de interesse da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município;(AC)

V - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Prefeito;(AC)

VI - executar outras tarefas de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município. (RENUMERADO)

§ 4º. (REVOGADO)

.....

§ 6º. (REVOGADO)

.....”

“Art. 36.....

I - incidente sobre o crédito tributário objeto de execuções ajuizadas, fixadas em decisão judicial e efetivamente recuperados pela Fazenda Pública, obedecidos os percentuais estabelecidos no § 3º, do art. 85, e o disposto no § 4º, do art. 90, ambos da Lei Federal nº 13.105, de 2015. (NR)

.....

§ 1º. (REVOGADO)

§ 2º. O recolhimento dos honorários advocatícios se darão nos autos dos processos ajuizados através de depósito judicial, sendo facultado, a critério da Administração Pública, sua inclusão no Documento de Arrecadação Municipal - DAM. (NR)

.....”

“Art. 37. Os valores dos honorários advocatícios devidos, a qualquer título, são apurados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda e rateados igualmente entre os Procuradores do Município, após verificação dos valores transferidos pelo Poder Judiciário para a conta específica de titularidade do Município. (NR)

.....”



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Art. 3º. Ficam **acrescidos** o § 5º, o § 6º e o § 7º ao art. 17 da Lei Complementar nº. 32, de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 17.....

.....

§ 5º. Os honorários advocatícios não integrarão a base para o cálculo da gratificação natalina, nem o abono de férias e de nenhuma outra vantagem, gratificação, adicional, indenização ou proventos. (AC)

§ 6º. Os honorários advocatícios recebidos pelos Procuradores do Município integram a base para incidência da contribuição previdenciária. (AC)”

§ 7º. Os honorários advocatícios recebidos pelos Procuradores do Município integram a base de cálculo (renda tributável) para retenção do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte). (AC)”

Art. 4º. Ficam expressamente mantidos os demais dispositivos que não contrariem o disposto na presente Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso VII do § 2º do art. 1º, o inciso V do § 2º e o § 3º do art. 2º, do Decreto Municipal nº 614, de 02 de julho de 2008.

Jaboatão dos Guararapes, 15 de maio de 2019.


Vereador: Adendo Pereira Lins
- Presidente -